



**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE URANDI – BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

28  
10/2021  
ASS. NATURA DO EL. PONSANEL

C/C ao Ministério Público do Estado da Bahia para que surta efeito de representação no caso de não provimento.

**CONSIDERANDO** que a manutenção decisão na forma em que se encontra causará graves prejuízos ao erário por ir de encontro à economicidade e competitividade do certame;

**CONSIDERANDO** que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame prejudicado;

**CONSIDERANDO** que a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

**CONSIDERANDO** que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a Administração;

**CONSIDERANDO** que o certame pode restar judicializado por meio de Mandado de Segurança que é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

**CONSIDERANDO** a possibilidade da Administração Local rever de seus atos nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

A empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Clemente Gomes, nº 1062, Parque Alvorada, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu sócio titular, acompanhado de seu advogado (instrumento de mandato incluso), tempestivamente, vem, com fulcro na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA IRREGULARIDADES PRATICADAS NESTE CERTAME**, por meio de decisão dessa Comissão de Licitação que **DESCLASSIFICOU INDEVIDAMENTE A PROPOSTA APRESENTADA POR ESTA RECORRENTE**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.



**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

## DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR

Qual o maior objetivo em um processo licitatório?

Qual empresa sagrou-se vencedora com a melhor proposta?

A quem é dado deixar-se levar por argumento frágil e atender interesse unicamente particular em ganhar com preços mais elevados?

Quem vai reparar o dano ao erário público pelo gasto de dinheiro público a mais sem necessidade?

Qual dos servidores ou o gestor vai responder por improbidade administrativa face a indisponibilidade do interesse público?

Com o devido respeito, mais a comissão de licitação cometeu um erro grotesco ao ir de encontro a preceitos constitucionais e legais básicos inerentes à Administração Pública!

**DETERMINA!** A Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, em seu artigo 3º que::

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991**” (Grifos nossos).

Desta sorte, **POR EXPRESSA EXIGÊNCIA LEGAL a proposta apresentada pela empresa ora peticionária está em conformidade com a lei, em sentido amplo, pois a proposta atender a todo ordenamento jurídico que está muito acima hierarquicamente que a norma interna (edital) de um procedimento administrativo (licitação).**

Esclarece o mestre Hely Lopes Meirelles que:

**"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.)**

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Para o professor Kildare Gonçalves:

**"diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite". (GONÇALVES, Kildare. Direito Constitucional Didático. São Paulo: Ferreira, 2006.)**

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda (...) O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é



**dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos."**

Em que pese o edital não prever expressamente tal comportamento, isso não exime os licitantes de cumprirem as obrigações legais, essa vinculação ao instrumento convocatório não pode justificar atos absurdos que conflitem diretamente com as normas jurídicas de natureza legal, até mesmo pelo critério da hierarquia que é basilar no ordenamento jurídico.

**A lei é uma norma superior e está posicionada hierarquicamente acima do edital, o qual se trata de ato infralegal.**

Segundo Norberto Bobbio com a resolução do conflito de normas jurídicas pelo critério da hierarquia:

O critério cronológico serve quando duas normas incompatíveis são sucessivas; **o critério hierárquico serve quando duas normas incompatíveis estão em nível diverso**; o critério de especialidade serve no choque de uma norma geral com uma norma especial.

Quanto ao ponto, a doutrina é bastante clara:

"(...) Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de Estado competência para 'expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos'. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo. **Em todas essas hipóteses, o ato normativo (edital) não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição)"**

Segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO: A vantajosidade configura-se como "A maior vantagem correspondente situação de menor custo e maior benefício para a Administração".



**Construmendes**  
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09  
Avenida Clemente Gomes, 1062 - Parque Alvorada. Brumado - Bahia | CEP: 46100-00  
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Ainda o mesmo assevera:

**"...portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79)."**

**"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).**

Desta sorte, é imperioso concluir que desclassificar a proposta da empresa recorrente por argumento frágil significa ir de encontro a própria lei do qual o edital é hierarquicamente inferior.

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Urandi – BA, pautada no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, bem como na Súmula nº 473 do STF, tem o poder e dever de rever de seus atos quando manifestamente ilegais como o presente caso, razão pela se REQUER:



- Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos requer seja julgado procedente no todo o presente recurso administrativo que a Administração cumpra seu dever legal de zelar pelo interesse público;
- Na hipótese não esperada da manutenção do julgamento combatido, faça este recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Brumado - BA, 27 de outubro de 2021.

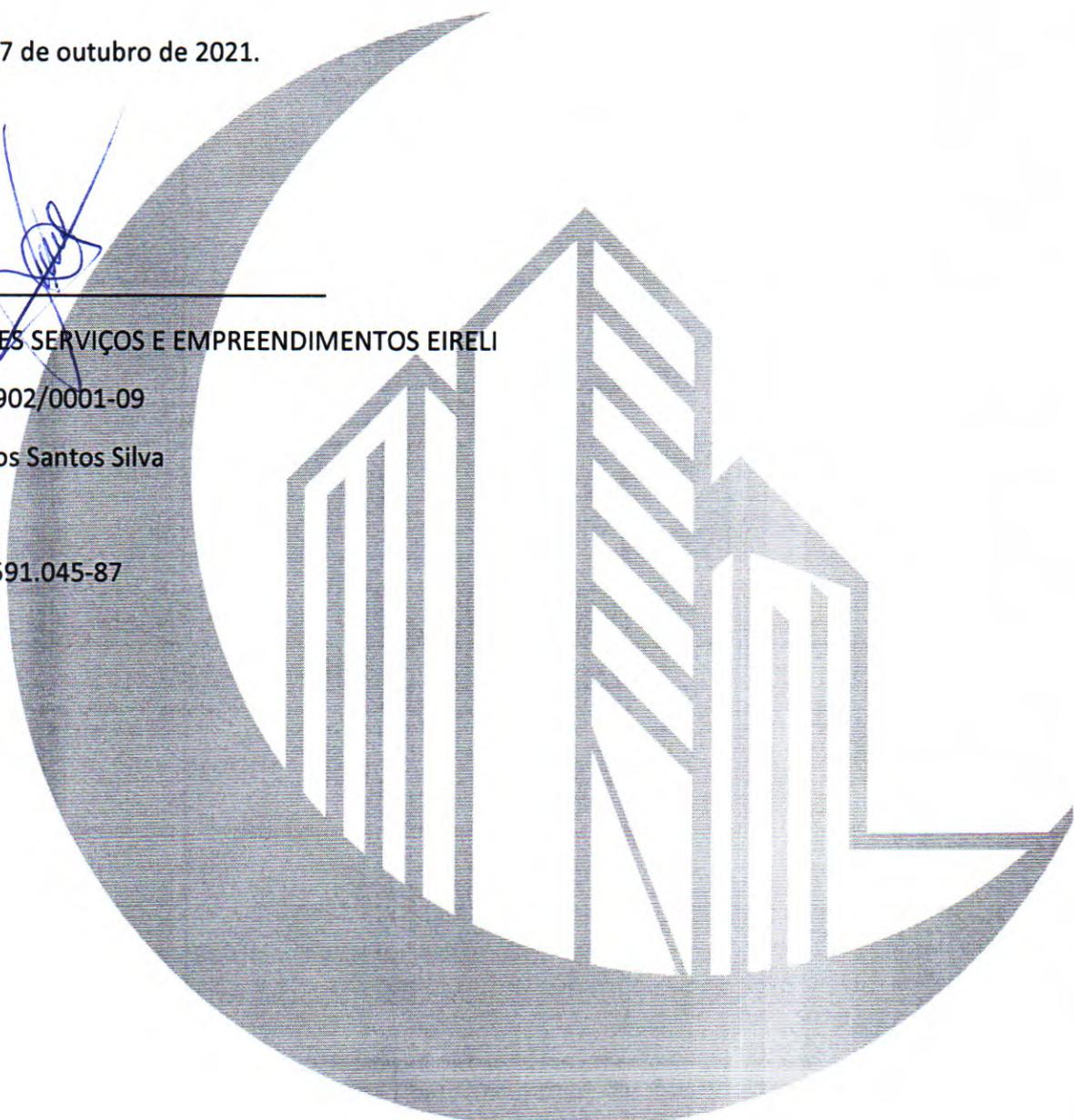
CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ nº 10.276.902/0001-09

Ednei Clebson dos Santos Silva

Sócio Titular

CPF sob nº 790.591.045-87





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CONSTRUMENDES SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
**CNPJ: 10.276.902/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 07:24:05 do dia 26/10/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/04/2022.

Código de controle da certidão: **E486.35D1.ACB9.F1C4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.